

Ilma. Sra. Presidenta da Comissão Permanente de Licitações do Município de Santa Luzia – MG.

Concorrência Pública nº. 001/19.

Síntese do Objeto da licitação: seleção de empresa(s) especializada(s) para execução de serviço de coleta de resíduos sólidos em áreas específicas do Município de Santa Luzia e seu transporte até a destinação final - Central de Tratamento de Resíduos Macaúbas S/A, situado na Rodovia MG-05, s/n, km 8,1 – Parte, Nações Unidas – Centro, Sabará – MG (ou quem vier a substituí-la), conforme condições discriminadas neste Termo de Referência e seus anexo.

Assunto: Impugnação aos recursos interpostos pelas empresas CGC Concessões Ltda. e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A. (“CONSITA”), inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 16.565.111/0001-85, estabelecida à Rua Santa Catarina, 894 – Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30170-084, por meio de seus representantes infraassinados, vem, por meio do presente, em conformidade com o **art. 109, §3º** da Lei Federal 8.666/93, apresentar, a tempo e modo, **IMPUGNAÇÃO (Contrarrazões)** ao inconsistentes recursos administrativos interpostos pelas empresas CGC Concessões Ltda. (“**CGC**”) e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (“**EPPO**”) referente à fase de julgamento de propostas comerciais da licitação em referência.

Alegam as empresas CGC e EPPO, que a proposta comercial apresentada pela empresa CONSITA deve ser desclassificada tendo em vista irregularidades e descumprimentos do edital cujas linhas argumentativas transcrevemos abaixo:

CGC:

- 1) Inobservância da composição de preço indicada pelo Órgão contratante;
- 2) Indicação do pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo e não no salário base da categoria;
- 3) Alteração dos quantitativos exigidos no edital.

EPPO:

- 1) Inobservância do quantitativo do adicional noturno com o descumprimento do percentual de 20%;
- 2) Previsão de valor de salário diferente para o motorista titular e reserva;
- 3) Alegação de que, na hipótese de saneamento da proposta da Consita, a mesma alcançaria R\$ 200.000,00 a mais de diferença em comparação com a proposta da empresa EPPO.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, devendo a decisão recorrida se manter incólume, sem reforma, visto que a empresa Consita, demonstrou, inequivocamente, preencher os requisitos exigidos no edital, necessários para realizar

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. nº 9170
Data: 06/06/2019
R. Souza
SETOR DE PROTOCOLO

satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, apresentando a proposta mais vantajosa ao erário.

Oportunamente, serão juntadas ao presente as razões para a manutenção da inabilitação das Recorrentes, empresas CGC e EPPO, considerando as regras impostas no edital de licitação bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do art. 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Registre-se a tempestividade da presente impugnação a recurso administrativo, pautada na sua protocolização dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, previstos em lei, contados da ciência da interposição do recurso, restando validada a sua protocolização até o dia 06.06.2019 (quinta-feira).

Isto posto, passamos à contra razão as motivações apresentadas pelas Recorrentes, empresas CGC e EPPO.

I – DAS CONTRARRAZÕES

I.1. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CGC

Alega a Recorrente que a proposta da CONSITA deve ser desclassificada tendo em vista:

- 1) Inobservância da composição de preço indicada pelo Órgão contratante;
- 2) Indicação do pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo e não no salário base da categoria;
- 3) Alteração dos quantitativos exigidos no edital.

Entretanto, tais argumentações devem ser indeferidas considerando o inquestionável atendimento pela Consita das regras editalícias e instrumentos coletivos aos quais se deve observar durante a prestação dos serviços, sendo irrefutáveis as contrarrrazões abaixo, extraídas da proposta comercial e planilhas apresentadas pela empresa CONSITA:

1) Da inobservância da composição de preços indicada pelo Órgão contratante

A empresa alega que a Consita não utilizou o modelo da composição de preço da prefeitura. Entretanto, em nenhum momento o edital obriga a empresa a utilizar o mesmo modelo, apenas que ela deve indicar claramente todos os custos, conforme o seguinte recorte do edital:

7.1.3 A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do Anexo IX, para a prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com a composição do custo unitário, e conforme segue:

7.1.3.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços.

A possibilidade de utilização de composições próprias foi confirmada oficialmente pela Comissão, em resposta à impugnação apresentada pela empresa PRIMAZ, cujo trecho da resposta transcrevemos abaixo:

No que se refere à disponibilização das planilhas orçamentárias em formato editável, não há qualquer previsão legal que embase a exigência. Trata-se de contas simples, sendo a empresa a responsável por produzir seus próprios cálculos, que irão em sua proposta. A administração pública compete fixar os critérios de aceitabilidade e deverá ainda anexar o orçamento estimado em planilhas. Isso não significa disponibilizar a planilha como requer o impugnante, nos termos do art.40 inciso X e "§ 2º inciso II.

Como é do conhecimento público, os esclarecimentos e impugnações oficiais do Órgão Público responsável pela licitação, vincula a todos os participantes e à própria Administração, estando tais regras incorporadas no edital, independente de transcrição. Dessa forma, é incontestável a possibilidade de o licitante apresentar as planilhas em formato próprio, devendo, no entanto, prever todos os custos e despesas necessários para a prestação dos serviços.

Dessa forma, fica comprovada a adequabilidade do formato da planilha apresentada pela Consita, devendo ser julgada improcedente as alegações da empresa CGC.

2) Indicação do pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo e não no salário base da categoria

A empresa alega que a Consita não considerou a insalubridade com base no piso da categoria, afirmando que a prefeitura indicou que deveria ser calculado em cima deste em eventual resposta de impugnação.

Primeiramente, a CCT vigente (de registro no MTE sob o nº MG000926/2019) é clara ao afirmar que a insalubridade é calculada sobre o salário mínimo e não sobre o piso da categoria, conforme trecho abaixo extraído:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A) GARI - R\$ 1.004,35 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

B) COLETOR - R\$ 1.330,77 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

Quanto à impugnação sobre a insalubridade, a mesma não é clara ao definir a referência para a incidência do percentual, apenas indica que o adicional a ser aplicado é de 40% como se segue:

Entretanto, respaldando-se no sindicato da categoria e respeitando-se todos os direitos trabalhistas sob os riscos na qual o profissional se submete, tem se o adicional de 40% para a categoria.

-Motoristas de caminhão toco:

1790,00 _____ 100%

X _____ 40%

X=716,00

O fato de a prefeitura ter feito o cálculo usando uma outra base de cálculo não obriga o licitante a seguir tal metodologia, devendo a proposta cobrir todos os custos e despesas reais, devendo ser adaptada para atender às particularidades existentes. Como é do conhecimento público, a legislação pertinente aplicável prepondera sobre esclarecimentos e julgamentos de impugnação de edital de licitação, naquilo que conflitam, não podendo a proposta comercial prever despesas desnecessárias ao erário público, desconformes com os custos reais envolvidos, sob pena de lesão à Administração Pública. A CCT por se tratar de norma trabalhista, autoaplicável, deve observada na íntegra pelos operadores.

No caso em questão, a alteração da base de cálculo para o salário base, notadamente superior ao salário mínimo, acarretará despesas a mais para o Órgão Público, desnecessárias diante do regramento aplicável, devendo tal entendimento, ser afastado pela Administração Pública.

Como informado, é inequívoca na CCT, aplicável ao caso em questão, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para cálculo da insalubridade, estando, pois, demonstrada a conformidade da proposta comercial apresentada pela empresa Consita, nos termos do item 23.4 do edital transcrito abaixo:

23.4 A apresentação da proposta implica para a licitante a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital e Anexos, sendo o preço proposto de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto;

3) Alteração dos quantitativos exigidos no edital.

Não procede a alegação de alteração de quantitativos exigidos no edital pela empresa Consita. Tal situação pode ser confirmada pela comparação analítica entre as quantidades previstas na proposta comercial da empresa e as definidas no edital de licitação. Em face da economicidade processual, não iremos juntar folha a folha, a

proposta da CONSITA entregue, bastando que seja verificada os documentos juntados aos autos do processo administrativo originário deste certame licitatório. Tal situação já foi verificada, quando do julgamento pela douta Comissão, devendo o atendimento inequívoco ao edital ser ratificado em sede do julgamento do presente recurso.

A Recorrente, empresa CGC, limitou-se a citar imprudentemente, descumprimento de quantidades por parte da Consita, não detalhando, sequer, quais itens da planilha estariam em desconformidade, restringindo as suas alegações em meros palpites, sem qualquer comprovação técnica ou indicação da legislação e das regras do edital descumpridas. Solicita-se o indeferimento de tal pleito, pautado na ausência de comprovação fática do alegado pela empresa CGC, fato este que pode ser confirmado pela análise pormenorizada das planilhas entregues pela empresa Consita, documentos que compõem a sua proposta comercial, conforme já dito.

Das razões para a manutenção da inabilitação da empresa CGC

- **Número de funcionários reserva (Fl. 3 do recurso apresentado)**

Alega a empresa CGC que a equipe reserva não é item essencial para a correta execução do serviço, "pois, se assim fosse, haveria a sua previsão expressa no Edital, que como sabido é omissis quanto ao tema."

A nosso ver, tal assertiva, não está correto, vez que os funcionários reservas são, sim, essenciais para a adequação da proposta do licitante, intimamente relacionada à garantia da prestação dos serviços essenciais de limpeza urbana, com a previsão da quantidade correta e necessária da mão de obra, com vistas à evitar quaisquer suspensões ou interrupções nos serviços. Conforme se afere do trecho transcrito abaixo, extraído da planilha apresentadas pela empresa CGC, a mesma não considerou **nenhum funcionário reserva no turno noturno**, sendo impossível que ela atenda às exigências das equipes mínimas do edital, somente com o número dos "titulares" lançados.

Discriminação	Motorista		Coletor	
	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno
Dimensionado	10,00	10,00	40,00	40,00
Rotação aos domingos				
subtotal	10,00	10,00	40,00	40,00
Absenteísmo	1,00		2,00	
subtotal	11,00	10,00	42,00	40,00
total	11,00	10,00	42,00	40,00
TOTAL AJUSTADO	11,00	10,00	42,00	40,00

É publico e notório que a Administração Pública deve-se cercar de exigências e condições com vistas à garantia do atendimento pleno dos serviços, com o custeio de todos os custos e despesas, incluindo as obrigações tributárias e sociais, com vistas a mitigar as responsabilizações subsidiárias e solidárias do Contratante. Dessa forma, não pode flexibilizar exigências do edital cujo reflexo pode significar a paralisação dos serviços essenciais, com prejuízo à Municipalidade. No caso em questão, é inequívoco que a empresa CGC não terá condições de manter os serviços, no planejamento

definido pelo edital, considerando a ausência da previsão de mão de obra reserva. Na incidência de qualquer causa que leve ao absenteísmo, a empresa CGC não terá de imediato mão de obra necessária para utilizar nos serviços noturnos, paralisando os mesmos, ou, no mínimo prestando os serviços insatisfatoriamente. Em casos emergenciais, se conseguir suprir a falta, utilizará do expediente do reequilíbrio para exigir da Contratante, reequilíbrio dos preços para suportarem os custos da substituição emergencial do empregado faltante, falseando as condições prévias contratadas, informadas na licitação como suficientes para cumprimento integral das despesas dos serviços. Tal situação não pode ser autorizada pela Administração Pública em face do próprio direito dos demais licitantes ao cumprimento inequívoco das condições do edital ao qual se vincularam, sob pena de ilegalidade e mácula do processo de contratação, pautado no descumprimento da isonomia e do julgamento objetivo. Dessa forma, solicita-se a manutenção da desclassificação da empresa CGC no processo, pelo incontestável descumprimento das regras do edital que a permitiram possuir vantagens sobre os demais concorrentes.

- **Piso salarial do engenheiro (Fl. 4 do recurso apresentado)**

A empresa CGC alega que projetou a utilização de 6 horas por dia (30 h semanais) para o engenheiro, **mas na realidade ela considerou 220h por mês** na sua proposta, sendo esta a base média horária (já considerando os descansos remunerados) de um mensalista que trabalha as 44h semanais, devendo neste caso, ser respeitado o piso de 8,5 salários mínimos. Tal fato pode ser confirmado na sua planilha abaixo transcrita, extraída da proposta da CGC:

Discriminação		Engenheiro
Salário		1,00
Horas mensais	R\$/hora	36,36
	Salário base	220,00
Insalubridade		8.000,00
Horas extras	Subtotal	8.000,00
Adicional noturno		
Feriado diurno		
Feriado noturno		
	Salário mensal	8.000,00
Salário mensal com encargos		14.112,26
Cesta básica		177,39
Vale refeição		391,30
Seguro de vida		3,94
Convênio médico		39,11
PCMSO		18,54
Cesta de natal		12,67
Vale transporte		
Custo mensal unitário		14.755,21

Com isto, a sua proposta comercial manteve o piso do engenheiro abaixo dos 8,5 salários mínimos, descumprindo tal exigência, pelo que a proposta não pode ser aceita.

Pelas razões expostas, a empresa CGC deve ser mantida desclassificada no processo licitatório, devendo o seu recurso ser julgado improcedente.

I.2. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EPPO

Sustente a Recorrente EPPO que a proposta da CONSITA deve ser desclassificada tendo em vista:

- 1) Inobservância do quantitativo do adicional noturno com o descumprimento do percentual de 20%;
- 2) Previsão de valor de salário diferente para o motorista titular e reserva;
- 3) Alegação de que, na hipótese de saneamento da proposta da Consita, a mesma alcançaria R\$ 200.000,00 a mais de diferença em comparação com a proposta da empresa EPPO.

Em conformidade com a proposta comercial apresentada e razões que serão apresentadas na presente impugnação, as argumentações apresentadas pela empresa EPPO devem ser indeferidas, sendo irrefutável o atendimento pela empresa Consita de todas as regras e condições definidas pelo edital de licitação.

1) Da inobservância do quantitativo do adicional noturno com o descumprimento do percentual de 20%.

A empresa alega que a Consita apresentou adicional noturno abaixo do mínimo aceitável previsto em lei. Entretanto, a empresa considerou nos seus cálculos o custo total do funcionário (com todos os insumos, como alimentação e vale transporte) e não o salário do mesmo, como base para o cálculo do adicional noturno.)

Como pode ser visto no recorte abaixo da proposta da Consita, é possível observar que a empresa respeitou todas as obrigações legais, de acordo com os seguintes cálculos:

Serviço: MOTORISTA CAM COMPACT NOTURNO			
Unid: HxMES			
Mão de Obra	Quant	Salário	Custo Horário
MOTORISTA CAMINHAO COMPACTADOR	1	1.790,00	1.790,00
INSALUBRIDADE (40%)	40%	998,00	399,20
MOTORISTA - ADIC. NOTURNO	130	3,02	392,84
ENCARGOS SOCIAIS	76,01%	2.582,04	1.962,61
Total			4.544,65

Materiais	Unid	Consumo	Custo	Custo Unitário
PROTETOR SOLAR FPS 30	UN	1	13,00	13,00
BOTINA DE COURO	PR	0,333	45,00	14,99
CAPA DE CHUVA	UN	0,083	9,90	0,82
CANTIL 1L	UN	0,083	15,00	1,25
PORTA CANTIL 1L	UN	0,083	8,00	0,66
BONE	UN	0,167	12,00	2,00
UNIFORME - CALÇA/CAMISA	CONJ	0,333	55,00	18,32
MASCARA DESCARTAVEL	UN	8	0,50	4,00
JAQUETA DE FRIO	UN	0,083	22,00	1,83
VALE TRANSPORTE - MOTORISTA	MES	1	113,60	113,60
ALIMENTACAO	HxMES	26	11,96	310,96
ALXILIO SAUDE	MEUSAL	1	125,00	125,00
EXAMES MÉDICOS	VbxMES	1	15,00	15,00
SEGURO DE VIDA	HxMES	1	10,00	10,00
CESTA DE NATAL E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS	UN	0,167	177,20	29,53
CESTA BASICA MENSAL	VbxMES	1	177,20	177,20
Total				838,15
Produção da Equipe			1,00	5.382,80
CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO				5.382,80
Preço de Custo				5.382,80

Salário	R\$ 1.790,00
Percentual Adicional noturno	20%
Valor horário do adicional noturno = (Salário/220 h) x [8/7*1+(20%)-1]	R\$ 3,02

Logo, a Consita observou todas as exigências de lei para o cálculo do custo da sua hora noturno, até mesmo a redução da hora noturno (7 horas para 8 trabalhadas). Com isto, a alegação da EPPO é descabida, já que o valor do adicional noturno deve ser calculado sobre o salário do funcionário e não sobre o custo total do mesmo.

2) Previsão de valor de salário diferente para o motorista titular e reserva.

A EPPO alega que a Consita usou salários diferentes para os motoristas titulares e reservas, entretanto ela confundiu o significado do custo total do funcionário com o de salário novamente. Como podem ser vistos nos seguintes cortes da proposta da Consita, os salários dos motoristas reservas e titulares são os mesmos, o que não exclui a possibilidade do custo total dos mesmos serem diferentes:

Composição: C70028
Serviço: MOTORISTA CAMINHAO COMPACTADOR
Unid: HxMES
Mão de Obra

	Quant	Salário	Custo Horário
MOTORISTA CAMINHAO COMPACTADOR	1	1.790,00	1.790,00
INSALUBRIDADE (40%)	40%	998,00	399,20
ENCARGOS SOCIAIS	76,01%	2.189,20	1.664,01
Total			3.853,21

Composição: C70268
Serviço: MOTORISTA CAM COMPACT RESERVA
Unid: HxMES
Mão de Obra

	Quant	Salário	Custo Horário
MOTORISTA CAMINHAO COMPACTADOR	1	1.790,00	1.790,00
INSALUBRIDADE (40%)	40%	998,00	399,20
ENCARGOS SOCIAIS	76,01%	2.189,20	1.664,01
Total			3.853,21

Dessa forma, têm-se que tal argumento é desarrazoado, devendo ser julgado improcedente.

3. Alegação de que, na hipótese de saneamento da proposta da Consita, a mesma alcançaria R\$ 200.000,00 a mais de diferença em comparação com a proposta da empresa EPPO.

Importante registrar, antes de apontarmos as razões para a manutenção da inabilitação da empresa EPPO no certame, a desarrazoabilidade apontada pela Recorrente, no final do seu recurso (item 28 transcrito abaixo) em que indica que, após possível saneamento da proposta da empresa CONSITA, esta seria superior em mais de R\$ 200.000,00 (possível diferença a ser acrescida em face do adicional noturno alegado pela empresa Recorrente EPPO) em comparação com a proposta apresentada pela empresa EPPO.

28. Nesse contexto, a proposta da Recorrida Consita, que já era R\$ 41.932,80 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) mais cara que a proposta da Recorrente EPPO, teria um preço anual mais de 200 mil reais maior que a da Recorrente EPPO.

Data vênua, tal argumento não pode prosperar. A EPPO parte da premissa que a proposta apresentada por ela se encontra perfeita, sem qualquer necessidade de ajuste. Entretanto, esquece que a mesma não se encontra dentro das regras editalícias, estando os quantitativos previstos em desconformidade com o edital de licitação. Desta feita, esquece que para uma comparação isonômica, também teria que considerar esses desacertos, adicionando custos a mais em sua proposta de preços para fins de comparação com outros concorrentes que atenderam na íntegra as quantidades de mão de obra e veículos exigidas.

Dessa forma, essa tentativa de convencimento sob a égide da economicidade e da vantajosidade não pode ser aceita por esta Comissão, devendo ser imediatamente desconsiderada, não estando a EPPO, pelas regras do edital, no lugar justo e correto de classificação.

Das razões para a manutenção da inabilitação da empresa EPPO

- **Planejamento dos serviços (Fl. 5 do recurso apresentado):**

Insurge em erro crasso a Recorrente, empresa EPPO, ao não diferenciar a possibilidade de alteração do planejamento dos serviços a ser realizado pelo CONTRATADO, acreditando, erroneamente, que tal possibilidade pudesse ser utilizada pelo licitante.

Anexo VI – Projeto Básico

V.1.1 - A Contratada poderá propor quaisquer alterações do planejamento base da Secretaria de Obras apresentado neste edital, salvo da área de cobertura e das frequências adotadas nos serviços.

Em nenhum momento, o edital permite a alteração do planejamento dos serviços pelo LICITANTE. Tal situação é louvável, considerando a necessidade de se preservar o mínimo necessário para a possibilidade de comparação das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes, no mesmo patamar de exigências, em privilégio ao julgamento objetivo do certame licitatório. Se assim não o fosse, estaríamos diante do absurdo de recebermos propostas diferentes de cada um dos licitantes, em total prejuízo à constatação da mais vantajosa. A licitação é do tipo menor preço, devendo os licitantes observarem todas as exigências editalícias sob pena de desconformidade, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, devendo ser observado o critério de julgamento previsto no item 11.2 do edital:

11.2 Será considerada vencedora aquela empresa que tendo cumprido todas as exigências deste Edital, conforme prescreve o Art. 45, inciso I, da Lei nº 8.666/93, apresentar o menor preço.

Neste diapasão, a proposta da empresa EPPO encontra-se em total desconformidade com o edital quanto às quantidades previstas, devendo se manter desclassificada no certame, sob pena de tratamento diferenciado a licitantes, quebra da isonomia e vinculação às regras do edital.

Importante acrescentar que as alterações de planejamento dos serviços na execução do contrato, ainda são passíveis de aprovação prévia da Prefeitura, não estando

garantidas na sua origem, não podendo, por consequência, por muito menos serem apresentadas na fase de contratação, ainda dentro do processo licitatório.

Em seu recurso, a EPPO alega, inicialmente, no item 15, que não houve alteração do traçado das rotas:

15. Nesse contexto, em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, diferentemente do afirmado pela Comissão Permanente de Licitação, não houve alteração do traçado das rotas propriamente dito. O serviço a ser prestado pela Recorrente EPPO atenderia o mesmo espaço territorial do "Cronograma de Coleta" elaborado pelo município, isto é, aos 38,98243243 km exigidos pelo Edital.

Mais à frente, nos itens 36 e 37, enfim, confessa a alteração de rotas, comprovando a apresentação da proposta comercial em desconformidade com as regras definidas no edital.

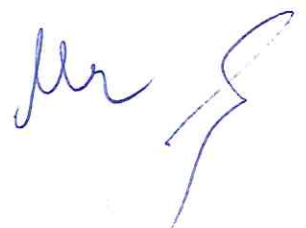
36. Considerando justamente esta lógica, de que os caminhões maiores conseguiriam cobrir a área correspondente a mais de uma rota, a Recorrente EPPO apresentou proposta com 22 (vinte e duas) rotas. Estas rotas, frise-se, seriam a união de mais de um trajeto dos 30 previstos no Projeto Básico. Dessa forma, tem-se que ocorreu apenas uma redução nominal do número de rotas, sem afetar o espectro geográfico de alcance da coleta de resíduos.

37. Importante destacar que esta diminuição de rotas reflete ainda na otimização do tempo de operação, isto é, agilidade na prestação do serviço, tendo em vista que reduz as idas e vindas até o aterro. Tal economia operacional, considerando a proposta da Recorrente EPPO, chegaria a 208 (duzentas e oito) rotas no fim da vigência do Contrato!

A empresa alega que considerou 5 caminhões de 19 m³ e 4 caminhões de 15 m³, sendo que, devido à capacidade maior dos caminhões de 19 m³ ela iria compensar o caminhão a menos que eles consideraram na proposta (de 10 para 9).

Com o proposto pela Recorrente EPPO têm-se a redução do número de caminhões com impacto na alteração das rotas, caindo na mesma argumentação discutida anteriormente.

Conforme já exposto, a Recorrente confundiu o momento da alteração do planejamento dos serviços, se equivocando para a fase de licitação, não havendo meios de alterar o status da sua proposta para CLASSIFICADA.



II- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS


É inquestionável a vantajosidade da proposta comercial apresentada pela empresa CONSITA, não só sobre o aspecto do melhor preço e menor valor global ofertado, mas da forma como a mesma foi elaborada, utilizando como referência a forma de execução e expertise conquistada ao longo dos anos no ramo dos serviços. Dessa forma, ratificamos todos os valores unitários apresentados para os serviços, validando as suas exequibilidades e conformidades com o mercado, confirmando as suas suficiências para cobrir todas as despesas e custos dos serviços, proporcionando a perfeita execução dos serviços.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, restando de sobejo comprovado que os recursos das Recorrentes CGC e EPPO são desprovidos de qualquer fundamento técnico e jurídico aceitável, e de fato não deve prosperar tendo em vista que a CONSITA apresentou a sua proposta comercial de acordo com as exigências do edital, requer a Impugnante que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos, pelos próprios e jurídicos fundamentos, mantendo a empresa CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A como VENCEDORA do certame e, na condição de desclassificadas, as Recorrentes, empresas CGC Concessões Ltda. e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Termos em que, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019.


Duarte Nuno Viana de Oliveira Braga
Diretor Presidente – Consita Tratamento de Resíduos S.A.


João Andrade Rezende
Diretor Vice Presidente – Consita Tratamento de Resíduos S.A.